



Processo nº : 13671.000208/2002-48
Recurso nº : 126.429
Acórdão nº : 204-02.210

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 05 / 07
Rubrica

Recorrente : ALIMENTA AVÍCOLA S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

*peticionado no
DOU de 16/10/07.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INTEMPESTIVIDADE. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALIMENTA AVÍCOLA S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 05 / 07
Maria Luzim Jr Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13671.000208/2002-48
Recurso nº : 126.429
Acórdão nº : 204-02.210

Recorrente : ALIMENTA AVÍCOLA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, lavrado em 23/12/02, objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de apuração compreendidos entre novembro/97-a junho/02.

Segundo consta do Termo de Constatação e de Esclarecimento do Auto de Infração (fls. 27/41) a autuação decorreu de omissão de receitas uma vez que a contribuinte contabiliza tais valores a crédito na conta de Custo de Produtos Vendidos, e a contra partida refere-se a baixas de valores contabilizados no passivo, o que implica a tributação destes valores pelo IRPJ e CSLL, mas não a tributação pelo PIS e pela Cofins.

Foram também apuradas diferenças entre os valores escriturados nos livros contábeis e fiscais e os valores declarados em DCTF ou recolhidos.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar os valores relativos aos períodos de apuração ocorridos em novembro/97 por já ter ocorrido mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
2. os lançamentos a crédito em contas de Custos de Produtos Vendidos _ CPV, caracterizando omissão de receitas, decorreram de erro contábil, bastando que se anulem tais lançamentos , mediante estorno, para se atestar que não houve quitação de dívidas com recursos estranhos à contabilidade. Erros contábeis não são base de cálculo de tributos;
3. os agentes fiscais deveriam comprovar de forma inequívoca a existência de fato gerador do tributo, demonstrando a existência de receitas ditas omissas como decorrentes da prestação de serviços ou venda de mercadorias, já que os períodos em questão são anteriores à vigência da Lei nº 9718/98;
4. o lançamento baseia-se em presunção, que não guarda relação com a legalidade tributaria, pois desacompanhado de provas concretas não passa de suposição que , por sua vez, não pode legitimar exigência de tributo;
5. cabe ao Fisco o ônus da prova, devendo ser demonstrado a ocorrência do fato ligado ao direito substantivo que pretende ver resguardado;
6. entre janeiro e março de 2001 foram computados na base de cálculo receitas não operacionais decorrentes de descarte de plantel (galinhas com função de produção de ovos inférteis ou de outros frangos com a mesma função), caracterizado, na atividade da empresa como fonte geradora de receita e portanto parte do ativo imobilizado, excluída da base de cálculo da contribuição nos termos do art. 3º, §2º, que Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, que a seguir transcrevo: inciso IV da Lei nº 9718/98;
7. nos períodos de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2002 não foram excluídas da base de calculo as devoluções de vendas;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13671.000208/2002-48
Recurso nº : 126.429
Acórdão nº : 204-02.210

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 05 / 07

MLN
Márcia Luzimar Novais
Mat. S/ape 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

8. em meses de 2001 e 2002 foram incluídas valores relativos a outras receitas operacionais, receitas de aluguéis e ganhos no pagamento de débitos com fornecedores incluídos em concordata, o que é ilegal e inconstitucional pois a Cofins deveria incidir apenas sobre as receitas oriundas da venda de serviços e mercadorias;

9. inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98;

10. inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora.

A DRJ em Belo Horizonte-MG julgou procedente o lançamento, tendo a contribuinte sido cientificada da decisão em 24/11/03 e apresentando recurso voluntário em 29/12/03 alegando, em síntese as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13671.000208/2002-48
Recurso nº : 126.429
Acórdão nº : 204-02.210

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 03 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

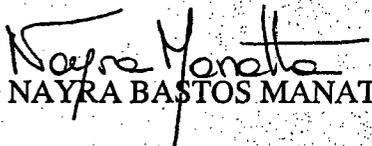
Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 490, dá conta que a cópia da decisão recorrida foi entregue no endereço da reclamante e recebido pela Sra. Arlete de Araújo em 24/11/2003, segunda-feira. O prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte, 25/11/2003 (terça-feira). Completou-se, pois, o interstício em 25/12/2006, quinta-feira. Entretanto, por corresponder tal data ao feriado natalino, o prazo prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja: 26/12/2003, sexta-feira. Ainda, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Divinópolis-MG, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 492, somente no dia 29/12/2003, segunda-feira. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA